

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ARSR DA PREFEITURA DE
MACEIÓ/AL.

AOS CUIDADOS DA PREGOEIRA SRA. SÂMMARA CARDOSO LIRA DE ALMEIDA
REF: EDITAL LICITATÓRIO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2017.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EMAM- EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.420.916/0009-09, com sede na AV. ANTÔNIO PATTERSON, 213 - SALA 205 - TRIÂNGULO, CEP.: 43.815-370 - CANDEIAS - BA, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 c/c item 7.2 do Edital, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O que o faz pelos fatos e fundamentos de direito a seguir delineados:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão está prevista para ocorrer dia 25/05/2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito disciplinado na da Lei 8666/1993 e item 7.2 do instrumento convocatório, tendo em vista ser a impugnante empresa licitante.

Manaus / AM - MATRIZ
Rua Nelson Rodrigues, 01
Compensa - 69.035-351
CNPJ: 04.420.916/0001-51
Tel.: (92) 3625-0553

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374
Ibititê / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410
São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030
Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717
Porto Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091

Considerando então que o prazo legal foi respeitado, a presente impugnação deve ser conhecida e provida, a fim de evitar que a competitividade seja restringida, bem assim, fazer valer os termos da Lei 8.666/93, principalmente o art. 3, § 1º, I.

II- DOS FATOS

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento anexo.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas no item de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA(11.1.3.1)**, observando a ausência de requerimento de documentos imprescindíveis ao fornecimento adequado dos materiais asfálticos, bem como a formulação da licitação por lote único de diversos produtos.

Sucedendo que, a ausência de exigência de requisitos de qualificação técnica de registro ANP e de CTF IBAMA, para os materiais betuminosos exigidos, afronta as normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será devidamente demonstrado. Outrossim, a forma escolhida pela Administração de licitar por meio de lote único não atende princípios da economicidade, como adiante será demonstrado.

III- DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

III.1- DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEIS AO OBJETO LICITADO.

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados."^[01]

Manaus / AM - MATRIZ
Rua Nelson Rodrigues, 01
Compensa - 69.035-351
CNPJ: 04.420.916/0001-51
Tel.: (92) 3625-0553

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374
Ibirité / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410
São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030
Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717
Porto Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

*"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública."*²

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

*"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vizio de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."*³

O objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." [04](destacou-se)

Dessa forma, a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

O objeto do presente processo licitatório visa selecionar propostas para aquisição de **Insumos para Asfaltamento**, conforme necessidade da Administração, de acordo com a descrição e quantidades estimadas no Termo de Referência no **Anexo I**.

Entretanto, as exigências requisitadas no presente instrumento convocatório, (QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS), são insuficientes para comprovar a qualificação técnica do fornecedor de emulsão asfáltica, sendo necessária a exigência de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme determinado pela Resolução ANP nº 02 de 14/01/2005, publicada no Diário Oficial da União em 19/10/2005:

Art. 3º: A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP. [grifo nosso]

Além da autorização da ANP, é necessário que a licitante apresente o **CADASTRO TÉCNICO FEDERAL** emitido pelo IBAMA, pois se trata de atividade potencialmente poluidora, nos termos da Lei nº 10.165/00:

Art. 8º Compete ao CONAMA:

Manaus / AM - MATRIZ
Rua Nelson Rodrigues, 01
Compensa - 69.035-351
CNPJ: 04.420.916/0001-51
Tel.: (92) 3625-0553

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374
Ibirité / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410
São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030
Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717
Porto Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.(g.n)

O Anexo VIII, item 15, do referido diploma legal determina que é atividade potencialmente poluidora a "produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas [...]".

Desta feita, observa-se que, para fornecer emulsão asfáltica, a empresa deve possuir autorização da ANP, Atestado de Capacidade Técnica e Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA. Logo, o Edital deve prever esta obrigação, em razão do princípio da legalidade.

De acordo com este princípio, "o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar [...] a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito" (MEIRELLES, 2005).

Sendo assim, a administração deve seguir todas as determinações legais acerca de determinado fato, especialmente durante o processo licitatório.

O edital, portanto, deve prever, além das exigências da Lei 8.666/93, os requisitos legais do objeto que está sendo licitado, sob pena de nulidade do processo.

Manaus / AM - MATRIZ
Rua Nelson Rodrigues, 01
Compensa - 69.035-351
CNPJ: 04.420.916/0001-51
Tel.: (92) 3625-0553

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374
Ibirité / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410
São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030
Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717
Porto Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091

No presente caso, verifica-se que o fornecimento de emulsão asfáltica está sujeito a autorização da ANP e ao CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - IBAMA. Por esse motivo, não pode ser feita licitação sem a exigência destes requisitos, pois isto acarretaria o possível fornecimento irregular do objeto do certame, o que poderia gerar prejuízos à Administração Pública e à população em geral.

Destarte, deve ser feita a alteração do Edital para que sejam exigidas a autorização da ANP e Cadastro Técnico Federal - IBAMA para o adequado fornecimento da emulsão asfáltica, sob pena de nulidade do certame em razão do não cumprimento das exigências legais referentes ao objeto do certame.

III.2- DAS VANTAGENS PARA DIVISÃO POR LOTES SEPARADOS DOS ITENS LICITADOS.

Em geral, argumentam que a licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Argumentam, ademais, que haveria um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução de determinado empreendimento, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

Entretanto, não obstante sejam argumentos defensáveis, são insuficientes, por si só, para justificar a licitação por lote único, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, *in verbis*:

Manaus / AM - MATRIZ
Rua Nelson Rodrigues, 01
Compensa - 69.035-351
CNPJ: 04.420.916/0001-51
Tel.: (92) 3625-0553

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374
Ibirité / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410
São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030
Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717
Porto Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"². Continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória"³.

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção. Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na

Manaus / AM - MATRIZ
Rua Nelson Rodrigues, 01
Compensa - 69.035-351
CNPJ: 04.420.916/0001-51
Tel.: (92) 3625-0553

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374
Ibirité / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410
São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030
Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717
Porto Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091

expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro"⁴.

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade⁵. Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que "o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência"⁶. Nesse ponto, ousamos discordar do celebrado autor, pois não nos parece que se possa alegar, sem a análise do caso concreto, que a licitação por itens ou por lote único seria mais eficiente. O TCU já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração:

"Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica" (Acórdão nº 3140/2006 do TCU).

Cumpre salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos:

"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).

"Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de. Portanto, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos

Manaus / AM - MATRIZ
Rua Nelson Rodrigues, 01
Compensa - 69.035-351
CNPJ: 04.420.916/0001-51
Tel.: (92) 3625-0553

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374
Ibirité / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410
São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030
Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6362
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717
Porto Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091

setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho, *"a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento"*⁷.

Esclarece-nos Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que *"a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão."*

Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala⁸.

No presente caso, o produto CM-30 não é mais fornecido pela RLAM-BA (Refinaria Landulfo Alves) refinaria mais próxima para atendimento ao Município de Maceió, mas tão somente o item CAP 50/70. A refinaria mais próxima que possui o produto CM-30 é a LUBNOR-CE, dificultando assim de forma econômica e técnica a proposta a ser eventualmente apresentada para a Administração.

Sendo assim, com objetivo de trazer maior competitividade para o certame, bem como mais vantagem econômica e técnica para Administração pública, sugere-se que sejam os lotes desta licitação separados por item.

IV- DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) requerer-se: (i) a exigência de apresentação de registro da licitante na ANP e Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA ao item de qualificação técnica; (ii) que seja realizada modificação de lote único para lotes por itens, considerando os fatos já

Manaus / AM - MATRIZ
Rua Nelson Rodrigues, 01
Compensa - 69.035-351
CNPJ: 04.420.916/0001-51
Tel.: (92) 3625-0553

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374
Ibirité / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410
São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030
Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717
Porto Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091

delineados nestas razões, bem como as vantagens econômicas que serão obtidas pela própria Administração;

- b) tendo em vista que a sessão pública está designada para 25/05/2017, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual ser considerado inválido, considerando o equívoco no edital ora apontado, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Requer, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto;
- c) por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta a presente impugnação no prazo previsto em lei, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado, conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993;
- d) segue em anexo procuração, Cartão de CNPJ/MF e Contrato Social.

Nestes termos, pede deferimento.

De Candeias/BA para Maceió/AL, 18 de Maio de 2017.



EMAM- EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA

Wagner de Figueiredo Santana - CPF: 914.994.965-91

Procurador

Manaus / AM - MATRIZ
Rua Nelson Rodrigues, 01
Compensa - 69.035-351
CNPJ: 04.420.916/0001-51
Tel.: (92) 3625-0553

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374
Ibirité / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410
São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030
Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717
Porto Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- 1-MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 456.
- 2 _____. *Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União*. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116.
- 3- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277.
- 4-BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Lex: Vade Mecum RT. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- 5-PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 257-258.

NOTAS DE REFERÊNCIA:

- 1 - Acórdão nº 732/2008 do TCU.
- 2 - JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208.
- 3 - JUSTEN FILHO. Op. cit. p. 208.
- 4 - PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256.
- 5 - PEREIRA JÚNIOR. Op. cit. p. 250.
- 6 - JUSTEN FILHO. Op. cit. p.207.
- 7 - JUSTEN FILHO. Op. cit. p.206.
- 8 - CARNEIRO, Daniel Carvalho. O parcelamento da contratação na lei de licitações. *Revista Diálogo Jurídico*, ano IV, n.3., setembro/2004, p.85/95.

Manaus / AM - MATRIZ
Rua Nelson Rodrigues, 01
Compensa - 69.035-351
CNPJ: 04.420.916/0001-51
Tel.: (92) 3625-0553

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374
Ibirité / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410
São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030
Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717
Porto Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091